

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004979

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPACI

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 409/2020

1. Histórico

A **Escola Municipal José da Silva Aranha Neto**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada no Povoado de Pilar Cruz, de Pilar de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a mudança de denominação, o recredenciamento e a renovação de autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Ofício fl. 02;
- Lei de criação fl. 05;
- Diretora fl. 07;
- Lei de mudança de denominação fl. 11;
- Ofício mudança de denominação fl. 12;
- Descrição do espaço físico fl. 14;
- Resolução fl. 15/16;
- PPP fl. 17/87;
- Regimento Escolar fl. 88/132;
- Ata de aprovação de PPP e Regimento fl. 134/135;
- Síntese do currículo pleno fl. 136/176;
- Matriz curricular fl. 176/177;
- Nominata fl. 180/181;
- Diploma dos docentes fl. 182/238;
- Alvará de licença fl. 239;
- Relatório do laboratório de informática fl. 245;
- Relatório da biblioteca fl. 246;
- Relatório de avaliação da educação infantil fl. 247/248;
- Laudo técnico fl. 249/257;
- Alunos por sala fl. 261;
- Número de livros/acervo fl. 262;
- Justificativa bombeiros fl. 265;
- Vigilância Sanitária fl. 264;
- Atas de resultados finais fl. 268/283.

2. Análise

A **Escola Municipal Presidente Costa e Silva** obteve o recredenciamento e a renovação de autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução

CEE/CEB N. 429 de 06 de junho de 2014, com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

Conta com seis salas de aula, três sanitários femininos e três masculinos, direção/coordenação com banheiro, sala dos professores, depósito; cantina grande; laboratório de informática.

Conta com biblioteca em espaço próprio, com 1 computador conectado à rede, com aproximadamente 4.275 livros.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e os demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes.
2. Em relação ao acervo, foi informado o número total de exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. Dos 8 professores, 3 atuam fora da sua área de formação, 2 complementam carga horária em disciplinas diferentes de sua licenciatura; uma não possui formação e uma ainda está cursando pedagogia.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal José da Silva Aranha Neto**, localizada no Povoado de Pilar Cruz, Pilar de Goiás/GO, mantida pelo Poder Público Municipal, referentes a oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano desde janeiro de 2018 até a presente data.
- **Recredenciar a Escola Municipal José da Silva Aranha Neto** como instituição de ensino da educação básica até 31 de dezembro de 2023.
- **Referendar** a mudança de denominação de “**Escola Municipal Presidente Costa e Silva**” para “**Escola Municipal José da Silva Aranha Neto**”.
- **Renovar a autorização** do da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra na íntegra as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do Projeto Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 31 dias do mês de janeiro de 2020.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, aos 01 dias do mês de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 02/07/2020, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013967380** e o código CRC **D6D2EE82**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201800044004979



SEI 000013967380